

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.591-C, DE 2004

Dispõe sobre os depósitos judiciais de tributos, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: DEPUTADO EDUARDO CUNHA
Relator: DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL

I - RELATÓRIO

Está em pauta nesta Comissão o exame do Substitutivo aprovado no Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 4.591, de 2004, aprovado na Câmara dos Deputados.

A título de recapitulação, a proposição, em sua forma original, mantida basicamente no Substitutivo aprovado no Senado Federal, trata do emprego dos recursos dos depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e seus acessórios, de competência dos Estados e do Distrito Federal, inclusive para os débitos inscritos em dívida ativa. Esses depósitos seriam efetuados, a partir da data da publicação desta Lei, em instituição financeira oficial da União ou do Estado, mediante a utilização de instrumento que identifique sua natureza tributária.

O Substitutivo mantém a mesma destinação dos recursos definida na proposição de origem, ressalvados os destinados ao fundo de reserva para garantia dos direitos dos depositantes, nos termos de que trata o projeto de lei, e serão aplicados, exclusivamente, no pagamento:

I – de precatórios judiciais de qualquer natureza;

II – da dívida fundada do Estado ou do Distrito Federal.

Na hipótese de previsão na lei orçamentária estadual ou distrital de dotações suficientes para o pagamento da totalidade das despesas

referidas anteriormente, o valor excedente poderá ser utilizado para a realização de despesas de capital.

II - VOTO DO RELATOR

De plano, devemos observar que o Substitutivo do Senado Federal ao texto do Projeto de Lei n.^º 4.591, de 2004, anteriormente aprovado na Câmara dos Deputados, não introduziu modificação de monta no texto original.

Na verdade, o Substitutivo em comento cuidou principalmente de aperfeiçoar a redação dos dispositivos aqui aprovados. Entre as poucas modificações de mérito feitas destaca-se, já a partir da ementa da proposição, a retirada, entre os depósitos a que se refere a proposição, dos de natureza extrajudicial, medida que parece ter sido acordada com as autoridades da área econômica do Ministério da Fazenda, o que, de resto, não traz maiores implicações práticas para os Estados, uma vez que tais depósitos são inexpressivos no contexto dos litígios entre o Fisco e os contribuintes. Tal mudança também não tem maiores implicações do ponto de vista de sua constitucionalidade e nem compromete a proposição sob o ângulo da juridicidade, na forma do Substitutivo aprovado no Senado Federal.

Não há dúvidas de que o Projeto de Lei n.^º 4.591/04, já em seu formato originalmente aprovado nesta Casa, aperfeiçoa o texto da Lei n.^º 10.482, de 3 de julho de 2002, que pretende substituir. Com as mudanças propostas, os Estados e o Distrito Federal passam a aplicar nas condições ali definidas a parcela correspondente a 70%, e não mais 50%, como estabelecia aquela norma legal, do valor dos depósitos judiciais de natureza tributária acima identificados, desde, naturalmente, que instituam o fundo de reserva de que trata o Projeto de Lei n.^º 4.591/04, destinado a garantir a restituição pelo ente público da parcela dos depósitos referidos acima que lhes seja repassada nos termos da norma em comento.

O Substitutivo ao Projeto de Lei n.^º 4.591, de 2004, aprovado pelo Senado Federal, como adiantamos, não alterou significativamente o teor do texto aprovado na Câmara dos Deputados, cuidando apenas de aperfeiçoar a sua redação, na expectativa de torná-la mais facilmente compreendida. Optou-se por oferecer ao texto original uma redação dos dispositivos mais direta, sem fazer as menções freqüentes à Lei n.^º

10.482/02, que está sendo alterada, como posto no texto aprovado nesta Casa. Com isto, o texto ganhou no que diz respeito à técnica legislativa, o que culmina na revogação explícita da retrocitada lei por meio de um dispositivo que não constava no texto originalmente aprovado na Câmara dos Deputados.

No que tange, inicialmente, à constitucionalidade do Substitutivo, não nos parece haver objeção à sua aprovação nesta Comissão, uma vez que a proposição pouco inova em relação ao que já tinha sido aprovado nesta Casa. As modificações feitas estão na mesma linha, não impedindo que a proposição, na forma do Substitutivo do Senado Federal, seja aprovada.

Como na situação aqui examinada, quando do exame do Projeto de Lei n.º 4.591, de 2004, nesta Comissão, o Substitutivo do Senado Federal àquela proposição atém-se rigorosamente à competência legislativa da União, no que se refere ao disposto no art. 22, I, combinado com o art. 24, I e XI, da Constituição Federal, cuja iniciativa é facultada a qualquer pessoa indicada no *caput* do art. 61 da Constituição, conforme bem assinalou o ilustre Senador Rodolpho Tourinho, ao emitir parecer sobre a matéria na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, cujo entendimento foi devidamente referendado pelo Eminente Senador Romeu Tuma, ao oferecer parecer de Plenário à matéria em nome da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela Casa.

Feitos os aperfeiçoamentos do texto no Senado Federal, aprimorando-lhe inclusive a técnica legislativa, não vemos igualmente maiores objeções quanto à juridicidade ou regimentalidade do teor do Substitutivo do Senado Federal, aprovado, ao Projeto de Lei n.º 4.591, de 2004

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado José Pimentel

Relator